

### **Arbitragem Obrigatória**

**N.º Processo: 30\_31/2021 - SM**

**Conflito:** artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

**Assunto:** PROC. N.º 30\_31/2021 | GREVE SOFLUSA, SOCIEDADE FLUVIAL DE TRANSPORTES, SA E TRANSTEJO, TRANSPORTES DO TEJO, SA | STFCMM, SIMAMEVIP, SITEMAQ, SNTSF | GREVE SOFLUSA, SOCIEDADE FLUVIAL DE TRANSPORTES, SA E TRANSTEJO, TRANSPORTES DO TEJO, SA | STFCMM, SIMAMEVIP, SITEMAQ, SNTSF | TRÊS HORAS EM CADA TURNO, NOS DIAS 21, 22 E 23 DE SETEMBRO DE 2021 | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

### **ACÓRDÃO**

#### **I – ANTECEDENTES E FACTOS**

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 09/09/2021, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao Secretário-Geral do Conselho Económico Social (CES), e recebida, neste no mesmo dia, do aviso prévio subscrito pelo STFCMM, SIMAMEVIP, SITEMAQ, SNTSF, para os trabalhadores seus representados na SOFLUSA, Sociedade Fluvial de Transportes, S.A. e TRANSTEJO, Transportes do Tejo, S.A., estando a execução da greve prevista com a duração três horas por cada turno, nos dias 21, 22 e 23 Setembro 2021, nos termos definidos no referido aviso.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 09 de setembro de 2021, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável e as propostas apresentadas pela SOFLUSA, Sociedade Fluvial de Transportes, S.A., e TRANSTEJO, Transportes do Tejo, S.A..

3. Estão em causa duas empresas do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

#### **II – TRIBUNAL ARBITRAL**

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente: Luis Gonçalves da Silva

Árbitro dos trabalhadores: Artur José Freire Martins Madaleno

Árbitro dos empregadores: António Agostinho Paula Varela

5. O Tribunal deu parecer favorável à apensação dos processos, considerando que estavam verificados os pressupostos constante do artigo 25.º, n.º 4, do Decreto Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

6. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 15 de setembro de 2021, pelas 15h00, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e dos empregadores, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades, devidamente credenciados, e pela ordem de audição:

Pelo **STFCMM, SIMAMEVIP e SITEMAQ,**

- Carlos Manuel Domingos Costa
- Dinis Manuel Rocha Borges

Pela **SOFLUSA, Sociedade Fluvial de Transportes, SA e TRANSTEJO, Transportes do Tejo, SA:**

- Nuno Miguel Varela Bentes
- Henrique de Almeida Machado

Não esteve representado:

**SNTSF**

7. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral. Os representantes dos empregadores reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos e juntaram aos autos propostas de Serviços Mínimos.

8. O Tribunal Arbitral solicitou informações à DGERT relativamente a outras greves do setor dos transportes decretadas para o mesmo período temporal, a qual respondeu que:

“Informamos ter dado entrada nesta direção de serviços um aviso prévio de greve declarada por vários sindicatos para a ANTROP, a nível nacional, para os dias 20 e 21 de setembro.

Foi realizada reunião de tentativa de acordo quanto à definição de serviços mínimos entre a ANTROP e os vários sindicatos, sem sucesso, pelo que se submeteu a situação à consideração superior.

Como o sector rodoviário efetua serviço de transporte escolar, pensamos que irá ser emitido despacho ministerial conjunto de definição de serviços mínimos para todo o transporte escolar, a nível nacional (âmbito da greve em causa)”.

### III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO FUNDAMENTAÇÃO

9. Começamos por salientar que o direito à greve é um direito fundamental (artigo 57.º, n.º 1, da CRP, e artigo 530.º do CT).

Não se trata, no entanto, de um direito absoluto<sup>1</sup>. E, por isso mesmo, deve ser articulado com outros valores do Ordenamento jurídico, o que explica a obrigação dos serviços mínimos, i.e., a necessidade de assegurar os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, bem como os necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações (artigo 57.º, n.º 3, da CRP, e artigo 537.º, n.ºs 1 a 3, do CT). Com efeito, a realização daqueles serviços assenta na necessidade de salvaguardar outros direitos fundamentais, desde logo com dignidade constitucional, como são, em geral a liberdade de iniciativa económica e o direito de propriedade privada (artigos 61.º, n.º 1, e 62.º, n.º 1, da CRP), bem como, e no caso dos transportes públicos, nomeadamente, o direito de deslocação e a liberdade de circulação no território nacional (artigo 44.º, n.º 1, da CRP), e direito ao trabalho (artigo 58.º, n.º 1).

10. A temática dos serviços mínimos suscita diversos problemas. Na verdade, como ensina ROMANO MARTINEZ,

«... a determinação do que sejam necessidades essenciais é, sem dúvida, complexa e depende de pressupostos subjetivos; levantam-se, por conseguinte, dúvidas relativamente a saber que serviços mínimos estabelecer e quantos trabalhadores têm de laborar para assegurar os ditos serviços de molde a manter o nível imposto.

Daí a existência de uma certa margem de casuísmo na determinação dos serviços mínimos, que conduz, naturalmente, a polémicas e a uma frequente falta de consenso na sua determinação perante casos concretos. Mas o casuísmo é indispensável já que, em termos abstratos, dificilmente se pode determinar quais os serviços mínimos para todos os sectores que se encontram indicados no artigo 537.º, n.º 2, do CT. Por isso, a expressão «serviços mínimos», constante do artigo 537.º, n.º 1, do CT, corresponde a um conceito

---

<sup>1</sup> Para uma análise dos limites do direito à greve, MENEZES CORDEIRO, *Direito do Trabalho*, volume I, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 825 e ss.

indeterminado, que carece de concretização perante cada situação real. Essa concretização é feita em dois planos; primeiro, na determinação de indispensabilidade do serviço e, segundo, na fixação do montante de serviços mínimos»<sup>2</sup>.

11. No que respeita à indispensabilidade do serviço, retenhamos o escrito do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, segundo o qual, empresas ou estabelecimentos que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis

«serão aqueles cuja atividade se proponha facultar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial ao desenvolvimento da vida individual ou coletiva, envolvendo, portanto, uma necessidade primária, careça de imediata utilização ou aproveitamento, sob pena de irremediável prejuízo daquela».

E acrescentou:

«... a multiplicidade dessas necessidades e a forma multifacetada como se apresentam obstam à sua catalogação prévia sem graves riscos de omissão, além de que a premência da sua satisfação dependerá, em grande parte dos casos, das circunstâncias concretas em que se apresentam»<sup>3</sup>.

No caso em análise, tenhamos presente que, de acordo com o plasmado no CT, a atividade das empresas ou estabelecimentos em causa se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, uma vez que se subsume no setor dos transportes (artigo 537.º, n.º 2, alínea h))<sup>4</sup>, estando em causa, como referimos e desde logo, o direito de deslocação e a liberdade de circulação no território nacional (artigo 44.º, n.º 1, da CRP) e direito ao trabalho (artigo 58.º, n.º 1, da CRP), entre outros.

12. Relativamente à segunda questão (fixação do montante de serviços mínimos) importa salientar que, como acima referimos, o legislador recorreu a um conceito indeterminado para proceder à sua delimitação, afirmando que a definição deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação da proporcionalidade (artigo 538.º, n.º 5, do CT).

---

<sup>2</sup> ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, 9.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 1271-1272; veja-se também, MENEZES LEITÃO, *Direito do Trabalho*, 6.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 663 e ss; LOBO XAVIER, com a colaboração de Furtado Martins, Nunes de Carvalho e Joana Vasconcelos, *Manual de Direito do Trabalho*, 4.ª edição, Rei dos Livros, Lisboa, 2020, pp. 165 e ss.

<sup>3</sup> Parecer n.º 86/82, de 4 de janeiro, homologado a 9 de setembro de 1982, pelo Ministro do Trabalho, *Diário da República*, de 8 de Junho de 1983, II série, n.º 131, p. 4759. A doutrina deste Parecer foi sufragada noutras ocasiões, por exemplo, Parecer n.º 1/99, igualmente homologado, *Diário da República*, de 3 de Março de 1999, II série, n.º 52, pp. 3171 e ss.

<sup>4</sup> Sublinha LIBERAL FERNANDES, *A Obrigação de Serviços Mínimos como Técnica de Regulação da Greve nos Serviços Essenciais*, Coimbra Editora, 2010, p. 346, que o critério utilizado pelo legislador é o dos fins ou dos interesses e não o da atividade, razão pela qual «um serviço é essencial não pela natureza das prestações que realiza, ainda que sejam relevantes para a vida em sociedade, mas pela natureza das atividades ou dos direitos que satisfaz». Note-se, no entanto, que as atividades ou os direitos que satisfaz se repercutem naturalmente na natureza das prestações que realiza.

Estando em causa conceitos indeterminados, a doutrina tem sublinhado, por um lado, que se trata de «... uma figuração vaga, polissémica, que não comporta uma informação clara e imediata quanto ao seu conteúdo» sendo refratário a uma subsunção automática de factos em conceitos<sup>5</sup>, o que naturalmente exige uma ponderação concreta e precisa dos factos em análise; por outro, que não se faz prova deste tipo de conceitos<sup>6</sup>.

E, sobre esta matéria, o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República teve ocasião de afirmar,

«Os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades que a lei exige que os trabalhadores grevistas, como tais, assegurem serão todos aqueles que se mostrem necessários e adequados para que a empresa ou o estabelecimento ponha à disposição dos utentes aquilo que, como produto da sua atividade, eles tenham necessidade de utilizar ou aproveitar imediatamente por modo a não deixar de satisfazer, com irremediável prejuízo, uma necessidade primária».

Tendo ainda sublinhado:

«... a especificação dos serviços mínimos pela satisfação imediata dessas necessidades depende da consideração das exigências concretas de cada situação que, em larga medida, serão condicionantes da adequação do serviço a prestar em concreto, não deixando de figurar, entre essas mesmas circunstâncias, como elementos relevantes, por exemplo, o próprio evoluir do processo grevista que as determine, designadamente a sua extensão e a sua duração, e a existência de atividades sucedâneas»<sup>7</sup>.

13. Não podemos deixar também de sublinhar que a existência de serviços mínimos é uma concretização do princípio geral de concordância prática, presente no regime das restrições aos direitos fundamentais, que está sujeito aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2, da CRP, e artigo 538.º, n.º 5, do CT). Ou seja: o quantum dos serviços mínimos tem de ser exigível, i.e., as medidas restritivas devem ser necessárias, pois inexistente outro meio menos gravoso para o direito à greve; adequado para salvaguardar os outros

---

<sup>5</sup> MENEZES CORDEIRO, "Despedimento, Justa Causa, Concorrência Desleal do Trabalhador", *Revista da Ordem dos Advogados*, n.º 46, pp. 518-519. Como também escreve o Professor, a propósito de outro tema, em texto recente, "Justas Causas de Despedimento", AAVV, Estudos do Instituto de Direito do Trabalho, coordenação de Romano Martinez, volume II, Almedina, Coimbra, 2001, p. 12, "a uma primeira leitura, o conceito de justa causa apresenta-se como indeterminado: ele não faculta uma ideia precisa quanto ao seu conteúdo. Os conceitos indeterminados põem, de vez, em crise o método da subsunção: como acima foi dito, a sua aplicação nunca pode ser automática, antes requerendo decisões dinâmicas e criativas que facultem o seu preenchimento com valorações". Para mais desenvolvimentos sobre a noção e a concretização de conceitos indeterminados, vd., por todos, MENEZES CORDEIRO, *Da Boa Fé no Direito Civil*, «coleção teses», Almedina, Coimbra, reimpressão, 1997, pp. 1176 e ss.

<sup>6</sup> ROMANO MARTINEZ, "A Justa Causa de Despedimento - Contributo para a Interpretação do Conceito Indeterminado de Justa Causa de Despedimento do art. 9.º, n.º 1 LCCT", AAVV, *I Congresso Nacional de Direito do Trabalho - Memórias*, coordenação de António Moreira, Almedina, Coimbra, 1998, p. 179.

<sup>7</sup> Parecer n.º 86/82, de 4 de janeiro, cit., p. 4759.

bens constitucionalmente protegidos; e, finalmente, tem de cumprir a obrigação de respeito pela justa medida, i.e., haver proporcionalidade entre a medida da restrição – do direito à greve – e a salvaguarda dos outros bens jurídicos.

14. Acresce que o Tribunal tem ainda presente, como, aliás, bem tem sido notado pelos tribunais superiores, que

«A fixação dos serviços mínimos tem de traduzir-se na determinação objetiva e concreta, até onde for materialmente possível, quer das necessidades sociais impreteríveis (fundamentação), quer da sua satisfação suficiente mediante a indicação dos correspondentes serviços mínimos, quer finalmente dos meios humanos destinados a garanti-los, o que tem de ser feito em termos quantitativos (número de trabalhadores ou percentagem dos mesmos, em função da execução habitual da atividade da entidade empregadora) e qualitativos (horários/turnos, locais e categorias profissionais), pois só assim se logra os objetivos procurados por essas normas: o decurso da greve dentro dos parâmetros da legalidade, normalidade e paz social, o que passa também pela efetiva prestação dos ditos serviços mínimos»<sup>8</sup>.

#### **IV – DECISÃO**

Considerando o acima exposto, as alegações apresentadas pelas partes e respetiva fundamentação, e, desde logo, a jurisprudência deste Tribunal - nomeadamente, o Acórdão n.º 17-18/2021 -, bem como as especiais responsabilidades da empresa em causa na fixação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis e dos necessários à segurança e manutenção de equipamento e instalações, o Tribunal decide, por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos para ao período de três horas em cada turno, nos dias 21, 22 e 23 de Setembro de 2021:

1) Serviços mínimos da SOFLUSA, Sociedade Fluvial de Transportes, S.A.

Período da manhã, realização das seguintes carreiras:

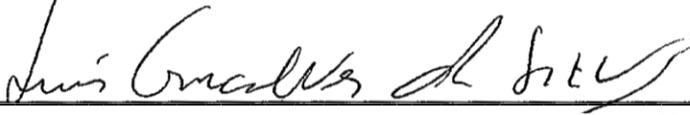
- i. Barreiro – saída às 05H05M e regresso ao Barreiro, com saída de Lisboa, às 05H30M, com uma tripulação de 4 elementos;
- ii. Amarração no terminal do Barreiro – 1 trabalhador que fica restrito à amarração das carreiras acima referidas;

---

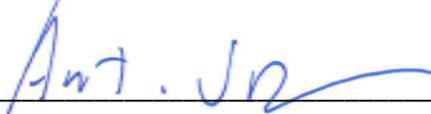
<sup>8</sup> Ac. do TRL, de 3 de dezembro de 2014, processo n.º 2028/11.6TTLSB.L1-4, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), ponto XVII do sumário; com a mesma orientação, Ac. do TRL, de 24 de fevereiro de 2010, processo n.º 1726/09.9YRSB-4, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

- iii. Mesa de Controlo – 1 trabalhador em cada um dos terminais correspondentes igualmente afetos exclusivamente às carreiras acima descritas.
- 2) Serviços mínimos da Transtejo, Transportes do Tejo, S.A.;
- Período da manhã, realização das seguintes carreiras:
- I. Cacilhas – saída às 05H20M e regresso ao Barreiro, com saída de Lisboa, às 05H35M, com uma tripulação de 4 elementos;
  - II. Amarração no terminal de Cacilhas– 1 trabalhador que fica restrito à amarração das carreiras acima referidas;
  - III. Mesa de Controlo – 1 trabalhador em cada um dos terminais correspondentes igualmente afetos exclusivamente às carreiras acima descritas.
- 3) Os trabalhadores grevistas asseguram os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, bem como os serviços de emergência que, em caso de força maior, reclamem a utilização dos meios disponibilizados pela SOFLUSA, S.A. e TRANSTEJO, S.A.;
- 4) Os representantes dos sindicatos que declararam a greve devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve, devendo as entidades empregadoras fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação;
- 5) Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes das associações sindicais, de acordo com o disposto no artigo 538.º, n.º 7, do CT, a identificar, de forma clara e inequívoca, com menção do nome e número de colaborador de empresa (caso exista), os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, ao empregador, caso aquelas não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve;
- 6) Saliente-se ainda que o recurso à prestação laboral dos aderentes à greve só é lícito se e na medida em que os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes.

Lisboa, 17 de setembro de 2021

Árbitro Presidente   
(Luís Gonçalves da Silva)

Árbitro de Parte Trabalhadora   
(Artur José Freire Martins Madaleno)

Árbitro de Parte Empregadora   
(António Agostinho Paula Varela)